

corrente ano, 1 000 000\$ em 1965 e 404 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1964. —  
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — António Manuel Pinto  
Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Despacho

Verificando-se a conveniência de sujeitar eventuais alterações de preço dos sabões a sanção prévia e expressa do Ministério da Economia, determino o seguinte:

a) Os preços dos sabões ficam sujeitos ao regime de preços máximos;

b) A revisão dos referidos preços, quando proposta pelos industriais, deverá ser precedida de estudo pormenorizado apresentado à Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, a qual, nos termos do n.º 11.º do artigo 5.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, o submeterá, depois de devidamente informado, a despacho ministerial;

c) Fixam-se desde já como preços máximos na fábrica e na venda ao público os praticados antes de 18 do corrente, considerando-se para este efeito os seguintes:

Tipos de sabões	Preço na fábrica		Preço de venda ao público (a)		
	Peso das caixas — Quilogramas	Escudos	Blocos		Quilogramas — Escudos
			Peso dos blocos — Gramas	Escudos	
Super . . . . .	20	144\$00	400	3\$50	—
Extra . . . . .	30	190\$00	500	3\$70	—
Activado . . . . .	30	239\$70	500	5\$00	—
Offenbach (bloco Macol) . . . . .	30	204\$00	500	3\$90	—
Offenbach . . . . .	30	156\$00	—	—	6\$00
Amêndoa . . . . .	30	60\$00	—	—	2\$50
Gordo . . . . .	30	168\$00	—	—	6\$40
Amarelo . . . . .	30	73\$50	—	—	3\$00

(a) Nos casos em que não estejam autorizados encargos de transporte.

d) Mantém-se as habituais margens de lucro dos armazenistas e retalhistas;

e) Fica revogado o n.º 2 do despacho de 7 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 17 do mesmo mês, na parte respeitante ao preço dos sabões.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Julho de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, Armando Ramos de Paula Coelho.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

#### Decreto n.º 45 827

A fim de tornar extensivas, e nas mesmas condições, aos agentes da Guarda Fiscal, as facilidades de transporte de que já hoje usufruem os agentes fardados da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e sapadores bombeiros, torna-se necessário alterar a redacção do Regulamento de Transportes em Automóveis, na parte aplicável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 157.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 157.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º Os concessionários de carreiras urbanas devem facultar o transporte gratuito nos seus veículos de agentes fardados da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e sapadores bombeiros, mediante condições e limites a estabelecer pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1964. —  
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Carlos Gomes da Silva  
Ribeiro.